



**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.**

**AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DO SUPERÁVIT – AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO – PODER LEGISLATIVO ATUANTE – CONSTITUCIONALIDADE.**

**I – RELATÓRIO:**

A mesa diretora da Câmara Municipal de Vila Valério, no uso de suas prerrogativas funcionais, apresentou, para apreciação e deliberação legislativa, o Projeto de Lei nº. 047/2019, o qual **“DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO EXTRAORDINÁRIO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS ESTATUTÁRIOS, CELETISTAS, CONTRATADOS E AOS CONSELHEIROS TUTELARES DO MUNICÍPIO DE VILA VALÉRIO-ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

A matéria foi protocolada na Secretaria desta Egrégia Casa Legislativa e, após sua leitura em Plenário, veio à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização para exame e Parecer. É o Relatório.

**II – DESENVOLVIMENTO:**

A matéria proposta visa autorizar os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo para que utilize o superávit Financeiro da Câmara Municipal que será repassado aos servidores Municipais em forma de parcela extra do auxílio-alimentação.

Temos que a presente matéria trata de interesse local, pois impacta diretamente na realidade do Município, daí o interesse de se propor tal matéria. Ressalte-se que está em consonância com a Lei Orgânica Municipal, conforme vemos:

*“Art. 16. Compete ao Município, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
[...]”*



## CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Este é um passo no intuito de que o ordenamento jurídico municipal seja transparente e eficiente e demonstre para a população onde serão aplicados estes recursos do superávit, uma vez que sua devolução ao Poder Executivo se faz necessária, em respeito aos limites estabelecidos na Constituição Federal.

Consolidando benefícios como estes, estarão os Poderes Municipais contribuindo para a valorização de seus servidores, com intuito de suprir, ao menos parcialmente, o deficit financeiro ocorrido no decurso do ano.

Transcrevemos, ainda, o disposto no art. 2º, inciso IX da Lei de Diretrizes Orçamentária do Município - LDO para o ano de 2019, proposta pelo Prefeito, a saber: Constituem prioridades e metas do Governo Municipal: "O aperfeiçoamento de recursos humanos e valorização do servidor público". Assim uma forma encontrada por este legislativo para valorização dos servidores, foi a concessão do auxílio-alimentação.

Salientamos que a presente lei não está criando despesas ao Poder Executivo, muito menos onerando a Administração, tendo em vista que os recursos para estes incentivos serão pagos como resultado do superávit financeiro da Câmara Municipal, ou seja, com as economias que este poder fez no último ano.

Sobre a análise da competência Legislativa esclarecemos:

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008, este último assim ementado, no que interessa:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. (...) 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não

procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da



**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa. Ressalto, ademais, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, que esta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJE 4.12.2009).

No caso em exame, a lei municipal apenas concede benefício aos servidores estendendo-os aos conselheiros tutelares, com recursos economizados pelo Poder Legislativo Municipal, não interferindo no funcionamento e estruturação da Administração Pública Municipal conforme pacificado pelo STF.

**III – PARECER:**

“Entendemos que a matéria é legal, constitucional e, quanto ao mérito, justa, pois é uma forma de compensar aqueles que tanto contribuem para o engrandecimento do município, Assim sendo, este Relator opina por sua aprovação.”

Sala das Comissões Permanentes, em 18 de Dezembro de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
**RELATOR**

Pelas conclusões:

  
\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL**



**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

---

*Edson B. S.*

---

*Roberto J. Brun A.*

---

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO,  
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**